

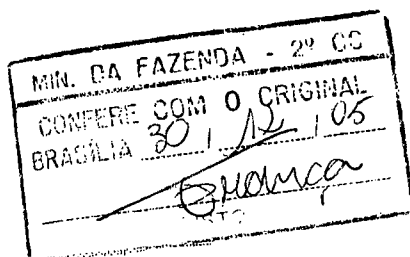


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.106

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

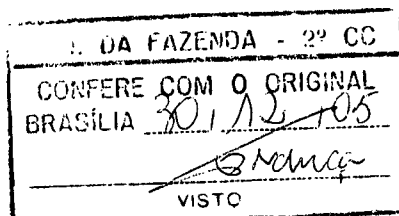
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado formulou os Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no e no 3º trimestre de 2000, no montante de R\$21.389,37.

A DRF-Blumenau - SC, ao analisar o pleito, constatou as seguintes irregularidades na apuração da base de cálculo do benefício

a) Incluso das aquisições de insumos a cooperativas (fls. 535 a 543), que não dão direito a crédito, conforme art. 2º da instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997;

b) Inclusão do valor das aquisições de insumos do exterior, ao arrepio do disposto no art. 1º da Lei instituidora do benefício, e;

c) Inclusão do valor das aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento.

1.2 Diante dessas irregularidades, a Fiscalização ajustou o pedido, glosando R\$ 19.001,60. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$2.387,77, conforme Despacho Decisório das folhas 666 a 671.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 685), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 686 a 698, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 9 a 21), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

2.1 Alega, inicialmente, que norma que determinou glosa das aquisições a cooperativas, referindo-se a IN-SRF nº 103, de 1997, introduziu restrição não prevista na Lei nº 9.363, de 1996. Inovando no ordenamento jurídico, o que é vedado às normas de natureza infralegal. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

2.2 Quanto às aquisições de insumo ao mercado externo, afirma que, por ocasião do pedido original, providenciou sua exclusão da base de cálculo, não havendo por que excluí-las novamente.

2.3 Reclama, ainda, do cálculo da proporção Receita de Exportação (REx)- Receita Operacional Bruta (ROB) procedido da Fiscalização. Neste aspecto, a Defesa insurge-se contra a não inclusão, no montante para terceiros (tinturaria e estamparia).

2.4 Por fim, afirma que teria havido um "equivoco administrativo" na escrituração indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins que teria empregado exclusivamente na industrialização par beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30.1.12.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equívoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o §2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO

Exclui-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.

A base de cálculo do benefício compreende apenas os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados.

A apuração do montante da receita operacional bruta deve ser procedida nos termos das normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A GLOSA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

Solicitação Indeferida

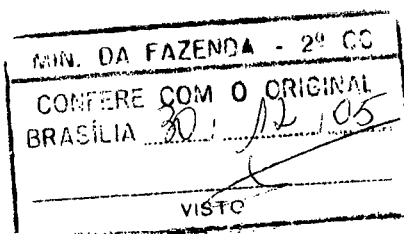
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, repisando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no 2º e 3º trimestre de 2000. A pretensão da requerente foi deferida apenas parcialmente em razão de diversas glosas efetuadas pela Fiscalização, dentre as quais as de matérias-primas registradas nos livros fiscais da reclamante com os códigos CFOP 1.14 e 2.14 (compras para utilização na prestação de serviços).

Contra essa glosa, a recorrente alega que "utiliza tais produtos exclusivamente como insumos no processo de industrialização: tingimento, estamparia e beneficiamento em geral.

Quanto aos códigos CFOP 1.14 e 2.14, tem-se que a Recorrente não realizou nenhuma outra prestação de serviços que não seja o de industrialização para terceiros."

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Por sua vez, essas informações trazidas pela reclamante sobre os registros de sua escrita contábil-fiscal, embora não sirvam, de per si, para confirmar peremptoriamente suas alegações, todavia, se verdadeiras, podem alterar, ao menos parcialmente, o cálculo do crédito pleiteado.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido de averiguar se, de fato, as compras registradas nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 foram efetivamente utilizadas na fabricação de produtos por ela industrializados.

Por oportuno, pede-se que a Fiscalização esclareça se a contribuinte havia, de fato, excluído do cálculo do crédito presumido o valor pertinente a insumos adquiridos do mercado externo, como afirmado na peça de defesa.

Deve a Fiscalização, ao final, fazer relatório da diligência, onde fique consignada sua crítica conclusiva sobre o resultado da diligência, mais precisamente, sobre eventuais provas e informações recebidas da autuada. Desse relatório, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, retornem os autos a este colegiado para a retomada do julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES